



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 298, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 194, DE 2025, que institui o “Programa Adote um Abrigo de Ponto de Ônibus”, e dá outras providências.

PROPONENTE: VEREADOR CONTADOR MAZUTTI/PL.

RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

07/12/25 às 11:39

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 194, de 2025, institui o “Programa Adote um Abrigo de Ponto de Ônibus”, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se promover maior aproximação entre o poder público e a população, fomentando um sentimento de pertença à comunidade e comprometimento com bens públicos a serviço de bem comum e social.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, “competem à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui o “Programa Adote um Abrigo de Ponto de Ônibus”, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

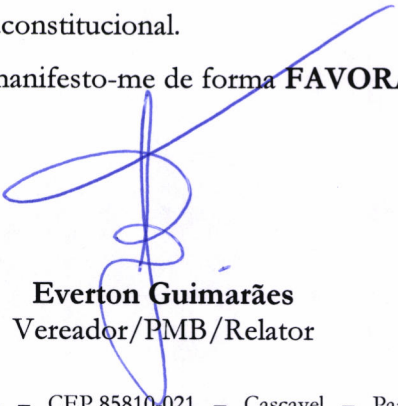
O art. 20, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público” e “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “e” e “g”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “direito urbanístico” e “proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, inciso I, da CF), bem como com o princípio do meio ambiente (art. 225, *caput*, da CF), segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 194, de 2025.


Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 194, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 02 de dezembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Secretário

Joao Diego
Vereador/Republicanos/Presidente